



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.718, DE 2012

Altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para excluir a incidência de contribuição para a seguridade social sobre o aviso prévio indenizado.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.718, de 2012, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues, pretende excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento relativo aos valores do aviso prévio indenizado.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o aviso prévio tem natureza indenizatória e não salarial e, portanto, não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme assentado pela jurisprudência.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada em 7 de agosto de 2013, nos termos do parecer favorável apresentado pelo Relator Deputado André Figueiredo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entre as fontes de financiamento da Previdência Social, tem-se a contribuição do empregador e do empregado incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, conforme preceitua a alínea “a” do inc. I e inc. II do art. 195 da Carta Magna.

O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, traz os elementos necessários para definir a base de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, base essa denominada salário-de-contribuição.

As parcelas que compõem o salário-de-contribuição são aquelas que se destinam a retribuir o trabalho, pois a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, alínea a, restringe a incidência da contribuição previdenciária “à folha de salários e demais rendimentos do trabalho”. Resta claro, portanto, que parcelas indenizatórias não compõem o salário-de-contribuição.

Ocorre que, desde a edição da Lei nº 8.212, de 1991, o aviso prévio indenizado teve interpretações distintas pelo ente previdenciário, ora compreendido como rendimento do trabalho e, portanto, base de incidência da contribuição previdenciária, ora como parcela indenizatória, sem incidência da contribuição.

O art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, em seu §§ 8º e 9º, exemplifica as parcelas que integram e as que não integram o salário-de-contribuição, respectivamente. Em relação ao aviso prévio indenizado, já houve



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

tentativa de incluí-lo expressamente como base de incidência da contribuição previdenciária, no aludido §8º, por meio da Medida Provisória nº 1.523-11, de 26 de agosto de 1997. No entanto, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do dispositivo, no âmbito de liminar julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1659, de 1997. Diante da liminar concedida, na conversão da última versão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o Poder Executivo vetou o dispositivo e, então, o aviso prévio indenizado deixou de ser referenciado como parcela integrante do salário-de-contribuição.

Em suma, a questão já está pacificada nos Poderes Judiciário e Executivo no sentido de que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e não integra o salário-de-contribuição do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No entanto, não há essa referência clara na legislação vigente. Tendo em vista o histórico de interpretações dúbias e, ainda, com o intuito de promover maior segurança jurídica, o nobre autor do Projeto de Lei nº 3.718, de 2012, de forma meritória e oportuna, propõe alteração da alínea “d” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, para adicionar no rol exemplificativo de parcelas que não integram o salário-de-contribuição, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

De fato, concordamos com a medida proposta, mas para tanto é forçoso reconhecer que, sem a devida contribuição previdenciária, não é possível incorporar o período de aviso prévio indenizado como tempo de contribuição. Conforme preceitua o art. 201 da Constituição Federal, o RGPS tem natureza contributiva e o §10 do art. 40 veda a instituição de qualquer tempo de contribuição fictício. Esse último dispositivo, embora inserto na seção de servidores públicos, é preceito também do RGPS.

Para não contrariar a natureza do regime previdenciário prevista em nossa Carta Magna, e em que pese a matéria já ter sido apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, julgamos necessário que também a legislação trabalhista seja adequada para ressaltar, nos §§ 1º e 6º do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, que a integração do período de aviso prévio no tempo de serviço do trabalhador não ocorrerá para fins previdenciários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Imprescindível, no entanto, resguardar a contagem do tempo de contribuição para aqueles que por ventura tenham efetuado o recolhimento quando a legislação sobre o assunto ainda estava pouco clara, razão pela qual propomos a inclusão de um artigo autônomo para incluir essa regra de transição em respeito ao direito adquirido.

Quanto à técnica legislativa, identificamos que há dispositivos reproduzidos na proposição ora sob análise que não sofrerão qualquer alteração, razão pela qual foram excluídos do texto sem qualquer prejuízo para os trabalhadores.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.718, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo, que visa aprimorar a técnica legislativa e tornar a legislação trabalhista coerente com a alteração que se pretende introduzir na legislação previdenciária.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Barbosa'.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.718, DE 2012

Altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, e altera o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para excluir a incidência de contribuição para a seguridade social sobre o aviso prévio indenizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “d” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 28

d) as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 1º *A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço, ressalvado o disposto no §7º.*

.....

§ 6º *O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no §7º.*

§7º *O aviso prévio indenizado não será considerado como tempo de contribuição para fins previdenciários, nos termos da alínea “d” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. (NR)*

Art. 3º Considera-se como tempo de contribuição para fins previdenciários o tempo de serviço referente ao aviso prévio indenizado anterior a esta lei para o qual tenha ocorrido o recolhimento das contribuições sociais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator